



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2024
ALTERA A LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE
1999, PARA FEDERALIZAR O PROGRAMA DE
PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. O CONGRESSO NACIONAL
DECRETA: ART. 1º A LEI Nº 9.807, DE 13 DE
JULHO DE 1999, PASSA A VIGORAR COM AS
SEGUINTE ALTERAÇÕES:

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito do Programa Nacional de Proteção a Testemunhas, instituído e coordenado em âmbito federal.

Parágrafo único. Compete exclusivamente à União:

- I - Coordenar, planejar e executar as ações de proteção a testemunhas em situação de risco decorrente de colaboração com a Justiça;
- II - Garantir os recursos financeiros, materiais e humanos necessários à implementação do programa;
- III - Supervisionar e fiscalizar os convênios ou parcerias celebrados com estados, municípios e entidades não governamentais para execução de medidas específicas, observando as diretrizes federais;





IV - Garantir a uniformidade e eficácia das medidas protetivas em todo o território nacional.

Art. 2º O ingresso no programa será submetido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que decidirá com base na gravidade da coação ou ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 4º. A execução das atividades necessárias ao programa será de responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do Conselho Deliberativo Federal, podendo ser delegado o apoio operacional a órgãos policiais ou organizações conveniadas, com rigorosa supervisão federal.





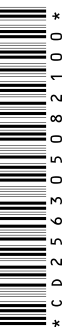
Art. 6º. Ficam extintos os conselhos deliberativos dos programas estaduais, municipais e do Distrito Federal, no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, sendo a coordenação nacional centralizada no Ministério da Justiça e Segurança Pública através do Conselho Deliberativo Federal, que publicará relatórios anuais sobre a execução do programa, respeitando o sigilo das informações relativas aos protegidos.

Art. 7º. O Programa Nacional de Proteção a Testemunhas compreende as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

- I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
- III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
- VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;
- VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;
- VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
- IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal. Parágrafo único. A ajuda financeira mensal será definida por regulamento federal, observando critérios de proporcionalidade e necessidade.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo Federal solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo Federal encaminhar requerimento da pessoa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Apresentação: 20/02/2025 21:44:20.053 - Mesa

PL n.613/2025

protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

- I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;
- II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;
- III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo Federal, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo Federal e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

- I - por solicitação do próprio interessado;
- II - por decisão do conselho deliberativo Federal, em consequência de:
 - a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
 - b) conduta incompatível do protegido.





Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de 04 (quatro) anos.
Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais perdurando os motivos que autorizam a
admissão, a permanência poderá ser prorrogada, a critério do Conselho Deliberativo
Federal.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a
execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e
a Testemunhas Ameaçadas, devendo o Decreto do Executivo Federal e normativos
internos serem adequados para redação vigente.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os programas estaduais, municipais e do Distrito Federal deverão ser encerrados
no prazo de até 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, para que as
atividades sejam integralmente transferidas para a União, garantindo a continuidade das
medidas protetivas sem interrupção.

§ 1º Durante o prazo de transição, os entes federativos deverão colaborar com a União
para a transferência de informações, recursos e responsabilidades relacionadas aos
programas de proteção.

§ 2º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos
necessários para a transição no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta
Lei.

Art. 21. Ficam revogados os dispositivos que tratam da gestão descentralizada do
Programa de Proteção a Testemunhas e do conselho deliberativo estadual, municipal e
do Distrito Federal, previstos nos artigos 1º, § 1º, e 4º da Lei nº 9.807/1999.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a federalização do Programa de Proteção a Testemunhas, promovendo alterações na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com o objetivo de garantir maior uniformidade, eficiência e segurança na execução das medidas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas em todo o território nacional.

Atualmente, o programa é descentralizado, com conselhos deliberativos e execução a cargo de estados, municípios e entidades conveniadas. Essa fragmentação tem gerado disparidades no atendimento, além de dificuldades operacionais e orçamentárias, comprometendo a efetividade das medidas protetivas. Em muitos casos, a falta de recursos e de estrutura adequada nos entes federados impede que as vítimas e testemunhas recebam a proteção necessária, expondo-as a graves riscos.

A federalização proposta centraliza a coordenação e execução do programa no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, instituindo um Conselho Deliberativo Federal. Tal medida permitirá a alocação uniforme de recursos e a padronização dos procedimentos, assegurando maior eficácia na proteção de indivíduos que colaboram com a Justiça. Ademais, a supervisão direta pela União visa prevenir falhas na gestão, garantindo o sigilo e a segurança indispensáveis.

O aumento de casos de violência e a necessidade de proteção a testemunhas que denunciam crimes graves, especialmente relacionados a organizações criminosas e práticas abusivas, evidenciam a urgência de um programa mais robusto. Há relatos crescentes de ameaças contra testemunhas e seus familiares, muitas vezes decorrentes da atuação de agentes públicos ou da ausência de suporte adequado nas esferas estaduais.

A proposta também aborda aspectos essenciais, como a garantia de recursos financeiros e humanos por parte da União, a exclusão de indivíduos incompatíveis com as restrições do programa e a ampliação de medidas protetivas, incluindo a mudança de identidade e apoio financeiro. Além disso, o texto prevê mecanismos de transição para que a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

transferência das responsabilidades seja realizada de forma ordenada, sem prejuízo aos protegidos.

Essa mudança é indispensável para fortalecer a confiança no sistema de Justiça e assegurar que testemunhas e vítimas de crimes possam colaborar com investigações sem temer por sua integridade física ou psicológica. Com a federalização, será possível alcançar um modelo de proteção mais eficaz, homogêneo e seguro, atendendo ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2024

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO

